



LIDO
EM ___/___/___

RESPONSÁVEL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO

MENSAGEM Nº. 0002/2025
Processo n. 0241/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, NA FORMA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018, E NA LEI FEDERAL Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

PROJETO DE LEI N.º _____/2025

Dispõe sobre a criação do Serviço Público de Loteria no Município de São Gonçalo, na forma prevista na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e na Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO. Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO** aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Serviço Público de Loteria do Município de São Gonçalo, que poderá explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e na Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma de serviço público municipal.

§1º As atividades de SERVIÇOS PÚBLICOS DE LOTERIAS DO MUNICÍPIO serão denominadas pela expressão LOTERIA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO - LOTOSG.

§ 2º O Serviço Público de Loteria a que se refere esta Lei poderá ser desenvolvido por meios físicos e virtuais, dentro dos limites territoriais do Município; será explorado mediante concessão, permissão, credenciamento ou quaisquer meios cabíveis previstos em lei, por meio de licitação realizada pelo Poder Executivo.

§ 3º A captação dos recursos por meio da loteria municipal será realizada através do

entretenimento físico, eletrônico ou virtual dentro do território do Município, e da exploração de jogos lotéricos físicos, eletrônicos, virtuais e *online* explorados por empresa sediada no Município no âmbito da rede mundial de computadores (*www – world wide web*).

§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta prevista na legislação federal, incluindo, de forma exemplificativa, loterias de prognósticos, prognósticos esportivos, loterias passivas, loterias instantâneas e jogos *online* que ofereçam prêmios em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 5º Os adquirentes dos produtos lotéricos devem se encontrar nos limites do território do Município, no caso de meio físico.

Art. 2º O serviço público de loteria referido nesta Lei poderá ser explorado diretamente pelo Poder Executivo, por meio de entidade criada para essa finalidade, ou indiretamente, por meio de credenciamento, concessão, parceria público-privada ou contratação de serviços, mediante licitação, sendo permitido o consórcio de empresas.

Art. 3. O processo de seleção e avaliação dos agentes operadores dos jogos se dará por meio atos licitatórios a serem realizados pelo Poder Executivo e obedecerão às seguintes legislações ou as que a substituírem ou as alterarem em parte:

- a) Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- b) Lei Federal nº 13.756/2018 – Regula as modalidades lotéricas e destinação de recursos;
- c) Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção;
- d) Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- e) Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 – Atualiza a regulação das modalidades lotéricas;
- f) Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019 – Regula as apostas esportivas de quota fixa;
- g) Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco civil da internet.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 4º O produto da arrecadação total obtida através da captação de apostas ou da venda de bilhetes das loterias municipais, por meio físico ou virtual, será destinado segundo as seguintes diretrizes:

I - ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e a cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação da loteria municipal;

II - à seguridade social municipal, devendo ser observado, em cada modalidade lotérica explorada, no mínimo, o percentual destinado pela União para a mesma finalidade;

III - ao financiamento de ações e projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de saúde, educação, segurança pública e cultura.

Art. 5º Os valores dos prêmios que não tenham sido reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição de 90 dias, contados da divulgação dos resultados serão revertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 6º O Poder Executivo disciplinará sobre os procedimentos decorrentes da retenção do imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei por Decreto, dentro de 120 (cento e vinte) dias, cabendo à Procuradoria Geral do Município editar as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 8º A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será de 2% para as empresas que, licenciadas no Município de São Gonçalo, explorarem as atividades regulamentadas nesta lei, bem como quaisquer atividades correlatas de processamento de dados, apoio administrativo ou financeiro, desenvolvimento de softwares, plataformas e jogos, bem como sistemas de controle das apostas e pagamento de prêmios.

CAPÍTULO IV

DA OUTORGA E DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º A outorga será concedida em caráter definitivo à empresa que esteja aprovada tecnicamente, juridicamente e financeiramente e ainda que aceitar as condições de remuneração do município à título da concessão da outorga, na forma da legislação aplicável à seleção.

Art. 10 O valor da remuneração devidos aos cofres públicos municipais em função da concessão da outorga será variável e terá seu percentual definido no ato convocatório aos interessados em serem operadores de apostas no município.

§ 1º O valor que diga respeito a quota parte do município será apurado semanalmente, com base nas entradas (*cash-in*) das apostas realizadas, nas contas de pagamentos dos operadores.

§ 2º Com o objetivo de proporcionar liquidez aos cofres públicos e simplificar o recebimento, todo valor de entrada (*cash-in*) nas contas dos operadores de apostas credenciados no Município será submetido a um sistema de *split* de pagamento, sendo dividido e repassado proporcionalmente conforme a participação de cada agente na operação.

§ 3º A empresa de pagamento credenciada pelo município é quem deverá configurar as regras para operacionalizar todos os recebimentos das apostas e realizar os *splits*, permitindo o repasse de valores a cada agente, respeitando as verbas afetadas na forma da legislação brasileira, e garantindo o fluxo de liquidação.

§ 4º Fica garantida à credenciada licença para operação por 5 anos, desde que mantida sua condição de habilitação, para a exploração da loteria instituída pelos canais físicos previstos na legislação.

§ 5º O percentual do valor da outorga para os canais exclusivamente virtuais (*online*) também será definido no ato convocatório aos interessados em se tornarem operadores de apostas no município.

§6º Cessada a operação, independentemente da natureza da interrupção, encerra-se a outorga e seu pagamento, sem qualquer direito à restituição dos valores já pagos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei e o órgão ou entidade municipal delegatário editar as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a **criação do serviço público de loterias no município de São Gonçalo, denominado Loteria Municipal de São Gonçalo - LOTOSG**.

Precipualemente, destaca-se a importância das Leis Federais nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que regulam a atividade de apostas de quota fixa em eventos reais de temática esportiva e eventos virtuais de jogos *online*, estabelecendo um marco legal para a exploração dessas atividades em todo o território nacional.

Historicamente, a arrecadação das receitas advindas da exploração de produtos lotéricos se restringia à União em virtude da insegurança jurídica a respeito da viabilidade da criação de loterias locais por parte dos entes subnacionais. Mais recentemente, contudo, o Supremo Tribunal Federal - no julgamento conjunto das ADPFs 492, 493 e ADI 4986 - manifestou-se pela **viabilidade da exploração de loterias por parte dos entes da federação, inclusive municípios**.

O julgamento da ADPF 492 pelo Supremo Tribunal Federal, declarou a **incompatibilidade do regime de exclusividade da exploração de loterias pela União à Luz da Constituição de 1988**, o que abriu espaço para que entes federativos, possam explorar essa modalidade de serviço público, desde que observada a estrita regulamentação federal.

Em linhas gerais, a referida Corte reconheceu que a União detém competência legislativa para editar normas gerais sobre o setor lotérico, o que não retira, no entanto, a competência material dos estados e municípios para explorar o referido serviço, desde que respeitada a moldura normativa estabelecida pela União.

Nesse contexto, verifica-se que diversos municípios já tomaram a iniciativa de instituir loterias locais a fim de viabilizar o financiamento auxiliar de políticas públicas com os recursos arrecadados com a exploração direta ou indireta de produtos lotéricos, podendo se destacar São Paulo, Guarulhos, João Pessoa, os quais servem como modelo para que sigamos no mesmo caminho de inovação e autossustentabilidade financeira.

Também cumpre ressaltar que o serviço lotérico municipal é considerado **serviço público em sentido formal**, de modo que a sua prestação pode se dar de forma direta ou indireta nos termos do art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através de concessão e permissão, ou mesmo em regime de autorização.

Assim, ainda que os serviços lotéricos instituídos sejam prestados de forma delegada, os operadores lotéricos municipais estarão sujeitos ao controle e fiscalização do Poder Público municipal.

A partir dessas considerações jurídicas, surge a oportunidade para o Município de São Gonçalo de explorar a atividade lotérica, visando a geração de recursos adicionais por meio de outorgas fixas e variáveis, bem como o incremento na arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS), crucial para a melhoria da capacidade financeira municipal.

Ante o exposto, nota-se que a criação de serviço lotérico municipal tem o potencial de, a um só tempo, viabilizar o financiamento auxiliar de políticas públicas mediante a arrecadação de recursos lotéricos, bem como permitir a possível geração de empregos locais gerados pelos operadores das apostas e ainda a fiscalização e controle das atividades desses operadores lotéricos municipais em prol da segurança e proteção dos cidadãos Gonçalenses. Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a iniciativa e amparado nas razões que a justificam, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara.

Com isso, nos colocamos ao dispor dos Nobres Vereadores, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, ao mesmo tempo em que renovamos votos de consideração e respeito.

Assim, solicitamos a abertura de processo legislativo e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO